



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001640/2003-63
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.423 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de maio de 2016
Matéria EMBARGOS
Embargante FRIOZEM ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração na parte em que a recorrente demonstra ter sido omitido, no acórdão, ponto sobre o qual deveria haver se pronunciado a Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos opostos pelo sujeito passivo para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão constatada no acórdão nº 1201-001.044 relativamente ao argumento de lançamento em duplicidade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otavio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo em epígrafe, contra o acórdão nº 1201-001.044, da lavra desta Turma.

Alega a embargante, em resumo, o seguinte:

No entanto, a Segunda Câmara da Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção deste Eg. CARF houve por bem, além de "restabelecer a exigência dos tributos incidentes sobre a base de cálculo de R\$ 420.142,36", no que interessa aos presentes Embargos Declaratórios, negar provimento ao Recurso Voluntário da Embargante ao simples e genérico fundamento de que "pelo exame dos documentos acostados nos autos é possível constatar que são registros contábeis da contribuinte e de pessoas a ela ligadas, DARF's, extratos bancários, etc. por meio dos quais não é possível identificar a origem dos depósitos questionados pela fiscalização."

Ocorre que, ao assim decidir, o acórdão embargado incorreu em flagrante omissão na medida em que, ao apenas consignar que dos documentos acostados (a saber: Livro Razão, extrato de conta corrente das Empresas envolvidas nas operações de mútuos, cópia de guias de depósito, etc.) não é possível se chegar à origem das receitas supostamente omitidas, deixou de demonstrar de forma clara e objetiva a motivação para tal conclusão, isto é, as razões pelas quais não se justificariam as alegações apresentadas pela Embargante, padecendo, pois, de vício que deve ser imediatamente sanado.

(...)

A não bastar, o acórdão embargado deixou também de se manifestar sobre os demais argumentos levantados pela Embargante em seu Recurso Voluntário - ou seja, o da quebra de sigilo bancário e o da cobrança em duplicidade - para fins de cancelamento da exação em tela, circunstância que reforça ainda mais o vício de omissão ora apontado, que deve ser sanado.

(...)

Realizado o exame de sua admissibilidade, em 26/01/2016 os embargos foram admitidos por observarem os requisitos estabelecidos no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (redação original, posteriormente modificada pela Portaria MF nº 39, de 12/02/2016).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

São, em resumo, duas as omissões questionadas pela embargante, a saber:

a) o acórdão recorrido teria deixado de demonstrar de forma clara e objetiva a motivação para a conclusão de que, pelo exame dos documentos carreados aos autos pela defesa, não seria possível identificar a origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização;

b) a Turma recorrida teria deixado de se pronunciar sobre a quebra de sigilo bancário e o lançamento em duplicidade.

Pois bem, quanto ao item "a", a fim de melhor contextualizar a questão, é preciso inicialmente dizer que parte dos depósitos bancários questionados pela fiscalização tiveram sua origem comprovada pelo sujeito passivo, conforme decisão de primeiro grau. Referida decisão foi, nessa parte, objeto de recurso de ofício. Ao realizar o reexame necessário esta Turma assim se pronunciou:

2) Do Recurso de Ofício

A DRJ de origem considerou que parte dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da contribuinte, no valor total de R\$ 2.016.127,00, teve sua origem comprovada por meio de depósitos identificados, e referem-se a mútuos contratados junto empresas controladas. O órgão a quo também entendeu que estava provada a origem do depósito no montante de R\$ 420.142,36, referente à liquidação de parte de direitos de crédito que a contribuinte mantinha junto a uma empresa controlada.

Em relação aos mútuos contratados junto a controladas, no total de R\$ 2.016.127,00, os comprovantes dos depósitos relacionados às folhas indicadas no demonstrativo de fl. 523 realmente atestam a origem dos recursos.

(...)

Em relação à parcela dos depósitos bancários que remanesceram sem comprovação a Turma, ao apreciar o recurso voluntário assim se manifestou:

3) Do Recurso Voluntário

(...)

No mérito, alega a defesa que os documentos carreados aos autos comprovam a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, no valor total de R\$ 3.497.678,49.

Pois bem, pelo exame dos documentos acostados aos autos é possível constatar que são registros contábeis da contribuinte e de pessoas a ela ligadas, DARFs, extratos bancários, etc., por meio dos quais não é possível identificar a origem dos depósitos questionados pela fiscalização.

Não houve, portanto, qualquer omissão por parte da Turma em relação a este quesito. A recorrente simplesmente não conseguiu promover, por meio dos documentos juntados aos autos, um liame entre a operação descrita naqueles documentos e os depósitos realizados em suas contas bancárias que remanesceram sem comprovação após a decisão de primeiro grau.

Em relação ao item "b", retro, deve-se dizer que não há no recurso voluntário argumento contra quebra de sigilo bancário, até porque os extratos foram apresentados à fiscalização pela própria contribuinte. Não houve aqui omissão sobre ponto acerca do qual deveria haver se pronunciado a Turma.

Em relação à alegação de omissão na apreciação do argumento referente a lançamento em duplicidade, também questionado no referido item "b", assiste razão à embargante. De fato, a Turma não se pronunciou sobre essa questão.

Passemos, então, a sanar a aludida omissão conforme razões a seguir expostas, as quais serão consideradas integrantes do item 3 do voto condutor contido no acórdão nº 1201-001.044.

Em seu recurso voluntário a interessada alega (item 3 - fl. 710 e ss.) que o depósito questionado pela fiscalização, no valor de R\$ 2.539.576,59 (vide TVF à fl. 150), decorre de mútuo firmado entre ela e a empresa Friocerá.

Explica que o depósito daquele valor em sua conta bancária no ano de 1998 refere-se à devolução do CDB por ela remetido à Friocerá no ano de 1996 para fins de integralização do capital desta empresa.

Afirma ainda que houve lançamento em duplicidade desse valor, conforme trecho de seu recurso a seguir transcrito (tópico denominado de *bis in idem* à fl. 713 e ss.):

Os valores relativos às aplicações financeiras emprestadas à Recorrente foram objeto de lançamento anterior, julgado parcialmente procedente, conforme comprova o Acórdão nº 436, de 22 de janeiro de 2002, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (Processo Administrativo nº 10882.001017/00-60), oportunamente trazido à colação quando da impugnação deste auto de infração (doc. 17).

Entretanto, este dado não foi considerado pelos julgadores de primeira instância, que erroneamente entenderam não haver vínculo entre aquela decisão e o presente lançamento.

Exigia-se da Recorrente, à época, o IRPJ e a CSLL sobre valores que supostamente configuravam omissão de receitas. Nesse sentido, apurou-se naquela autuação que os valores relativos às aplicações financeiras da Recorrente, dentre elas as aplicações em CDB's do Banco Antônio de Queiroz S.A., não tinham origem comprovada por documentos hábeis e idôneos.

Inconformada com aquela autuação, a Recorrente apresentou defesa administrativa, conseguindo redução substancial do lançamento após comprovar a origem dos seus recursos. Ainda assim, a exigência fiscal foi mantida sobre alguns numerários, dentre os quais se destacam os relativos às aplicações financeiras da Recorrente, que, em janeiro de 1996, equivaliam a R\$ 2.342.998,97 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos). Inserem-se aí os direitos creditórios decorrentes de aplicações em CDB's do Banco Antônio de Queiroz S.A..

O Recurso Voluntário interposto naquele processo não foi apreciado, sendo que, após o julgamento do Recurso de Ofício, o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda manteve o Acórdão a quo e, por conseguinte, a autuação sobre aqueles valores. Ou seja, entendeu-se que a Recorrente não

comprovou a origem daqueles recursos, que deveriam, por conta disso, serem levados à tributação (doe. 18).

Pois bem, permaneceu a autuação sobre os valores relativos às aplicações financeiras da Recorrente, antes que saíssem do seu patrimônio e fossem integralizadas em aumento de capital da Frioceará. Segundo entendimento do Fisco, a origem destes recursos não foi comprovada, caracterizando-se, assim, omissão de receitas.

Ora, se a Recorrente já foi autuada com relação a estes valores, não poderia ser autuada novamente, por conta dos mesmos valores, pelo mesmo fato.

(...)

Pois bem, em primeiro lugar deve-se reafirmar o que foi dito antes, ou seja, que a recorrente não colacionou aos autos prova de que o valor de R\$ 2.539.576,59 foi depositado por Frioceará.

Seja como for, é de se ter em conta que a Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuinte baixou os presentes autos em diligência exatamente para elucidar a questão do lançamento em duplicidade arguida pela recorrente (vide Resolução nº 108-00.349, à fl. 767 e ss.).

A autoridade local acostou aos autos os documentos relativos à diligência por ela realizada (fl. 733 e ss.) e, ao final elaborou informação fiscal concluindo pela inexistência do alegado lançamento em duplicidade (fl. 856 e ss.).

Cientificada, a recorrente apresentou contrarrazões ao relatório de diligência reiterando as razões expostas no voluntário.

Bem, pelo exame do auto de infração e do respectivo termo de constatação lavrados no âmbito do referido processo nº 10882.001017/00-60 (fl. 804 e ss.) é possível verificar que o lançamento do IRPJ e CSLL refere-se a fato gerador ocorrido no ano de 1996, tendo a fiscalização apurado três infrações, a saber: (i) custos e despesas levados ao resultado do período que, por sua natureza, deveriam ter sido ativados; (ii) falta de adição de despesas consideradas indedutíveis pela legislação tributária, e; (iii) lucros "suspensos" contabilizados no período, e até então não tributados, registrados em contrapartida de bens do ativo permanente adquiridos em anos anteriores mas que somente em 1996 foram contabilizados.

Fica claro, portanto, que o objeto da tributação levada a efeito nos autos do processo nº 10882.001017/00-60 nada tem em comum com o lançamento de que cuidam os presentes autos. Lá houve, relativamente ao ano de 1996, dedução indevida de custos e despesas bem como falta de tributação de lucros "suspensos", enquanto aqui houve, relativamente ao ano de 1998, omissão de receita caracterizada pela falta da comprovação da origem de depósitos realizados em conta corrente de titularidade da contribuinte. Resumindo, não restou constatado o alegado lançamento em duplicidade.

Tendo em vista todo o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos opostos pelo sujeito passivo para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão constatada no acórdão nº 1201-001.044 relativamente ao argumento de lançamento em duplicidade.

Processo nº 10882.001640/2003-63
Acórdão n.º **1201-001.423**

S1-C2T1
Fl. 7

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto

CÓPIA